



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10384.001310/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-009.903 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente EMIR MARTINS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. MENOR POBRE. GUARDA JUDICIAL. SÚMULA CARF N° 13.

O art. 35, inciso IV, da Lei n° 9.250, de 1995, exige que o contribuinte detenha a guarda judicial do menor pobre, até 21 anos, por ele criado e educado para a configuração da dependência, sendo irrelevante o fato de as menores dependerem economicamente do contribuinte desde o nascimento, ainda que reconhecido em ação judicial proposta após o lançamento de ofício protocolada pelas menores representadas por sua genitora.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

A homologação judicial do acordo de alimentos não gera efeitos retroativos para fim de dedução. Ainda que Juíza de Direito tenha determinado na sentença a retroação dos efeitos do acordo homologado para antes da propositura da ação judicial, distribuída após o lançamento de ofício, a retroação se opera apenas na esfera civil, pois já estava excluída a espontaneidade e, no âmbito do direito tributário, os arts. 4º, II, e 8º II, f, da Lei n° 9.250, de 1995, na redação original, revelam de forma clara que a dedução a título de pensão alimentícia pressupõe que ao tempo dos pagamentos haja título judicial a amparar a dedução, devendo essa interpretação prevalecer em face do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite, Andréa Viana Arrais Egypto e Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140/150) interposto em face de Acórdão (e-fls. 110/124) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 08/20), no valor total de R\$ 29.080,19, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2001, por dedução indevida de dependente, de pensão judicial e de despesa com instrução. O lançamento foi cientificado em 12/05/2005 (e-fls. 26).

Na impugnação (e-fls. 56/70), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Deduções.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 110/124):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO: DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MENOR POBRE. COMPROVAÇÃO

Somente é admissível pleitear na Declaração de Ajuste Anual as despesas a título de dependente e as despesas a título de instrução, para os dependentes na condição de menor pobre quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: o menor tiver até 21 anos de idade e o contribuinte o crie, eduque e detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

O Acórdão foi cientificado em 28/04/2008 (e-fls. 128/138) e o recurso voluntário (e-fls. 140/150) interposto em 26/05/2008 (e-fls. 140), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 28/04/2005, apresente recurso voluntário.

(b) Deduções. A fiscalização reconheceu os desembolsos, também demonstrados nos autos. **Menores pobres**. As menores pobres, Cíntia e Carla, são dependentes, pois vivem sobre a dependência econômica do requerente, conforme dá conta Ação Declaratória de Dependência Econômica, processo n.º 7.900/2005 do Juízo da comarca de Picos no Estado do Piauí. **Instrução**. A despesa com instrução se refere às menores pobres com decisão judicial a declarar a dependência econômica. Lei e jurisprudência amparam as deduções. **Pensão Alimentícia**. A pensão foi paga e está amparada em acordo de alimentos para os filhos Andrea, Tiago e Hugo, posteriormente homologado em juízo por ação inominada, tendo o mesmo ocorrido em relação à declaração de dependência econômica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/04/2008 (e-fls. 128/138), o recurso interposto em 26/05/2008 (e-fls. 140) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Deduções. **Menores pobres e Instrução**. Em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, o recorrente considerou como dependentes as menores Cíntia e Carla por serem pobres, tendo obtido declaração judicial da dependência econômica na ação n.º 7.900/2005 do Juízo da Comarca de Picos no Estado do Piauí. (e-fls. 152). Além disso, deduziu despesas de instrução das menores em questão.

O fato de as menores dependerem economicamente do recorrente desde o nascimento, ainda que reconhecido em 2005 por sentença proferida em ação judicial proposta pelas menores representadas por sua genitora, não possibilita as deduções postuladas, eis que o art. 35, inciso IV, da Lei n.º 9.250, de 1995, expressamente exige que o contribuinte detenha a guarda judicial do menor pobre, até 21 anos, por ele criado e educado para sua configuração como dependente na esfera tributária. Diante desse regramento, há jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 13

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 102-42738, de 19/02/1998 Acórdão n.º 104-20530, de 17/03/2005 Acórdão n.º 104-20368, de 02/12/2004 Acórdão n.º 106-12302, de 17/10/2001 Acórdão n.º 106-14065, de 18/06/2004

Além disso, o art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.250, de 1995, expressamente dispõe que a dedução de despesas com instrução pressupõe pagamentos pertinentes ao próprio contribuinte ou dependentes nos termos da legislação do imposto de renda.

No caso concreto, não há prova de o recorrente deter a guarda judicial das menores Cíntia e Carla no ano-calendário de 2001.

Pelo contrário, a sentença judicial revela que os pais das menores detinham o poder familiar, ainda que consentissem com os cuidados e despesas despendidos pelo recorrente (e-fls. 152).

Cabível, destarte, as glosas das indevidas deduções de dependente e com instrução.

Pensão Alimentícia. Os arts. 4º, II, e 8º II, f, da Lei n.º 9.250, de 1995, na redação vigente no ano-calendário de 2001, autorizavam a dedução a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Ao tempo dos pagamentos e do fato gerador, não havia decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e nem ação judicial a postular a homologação de acordo, tendo o contribuinte quando da resposta à intimação fiscal para a comprovação das deduções informado para a fiscalização que estaria ajuizando “Ação de Oferta de Alimentos retroativo” (e-fls. 14 e 30/32), **tendo sido distribuída em 30/05/2005** (e-fls. 72), *ou seja, após a lavratura do Auto de Infração em 12/05/2005* (e-fls. 26).

Com o recurso, foi apresentada sentença proferida em **25/06/2005** (e-fls. 160) a homologar acordo sobre pagamento de pensão para que ele produza efeitos jurídicos retroativos à data de **05/01/2001**.

Considerando que, no caso em tela, a ação judicial foi proposta após o início do procedimento fiscal e após o próprio lançamento de ofício atinente ao ano-calendário de 2001, quando estava excluída a espontaneidade do sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 7º, §1º), ainda que a Juíza de Direito tenha determinado na sentença a retroação dos efeitos do acordo à data de 05 de janeiro de 2001, essa retroação se opera apenas na esfera civil, pois já estava excluída a espontaneidade e, no âmbito do direito tributário, os arts. 4º, II, e 8º II, f, da Lei n.º 9.250, de 1995, na redação vigente no ano-calendário de 2001, revelam de forma clara que a dedução pressupõe que ao tempo dos pagamentos haja título judicial a amparar a dedução, devendo essa interpretação prevalecer diante do art. 111 do CTN.

Em face do presente caso concreto, o entendimento adotado não destoa da jurisprudência judicial e administrativa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Trata-se de Recurso Especial cujo objeto se restringe à possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia voluntária da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, inclusive das prestações pagas antes da homologação do acordo.

2. O Tribunal regional consignou que o órgão empregador do recorrente, Poder Judiciário Federal, descontava 30% dos seus vencimentos a título de pensão alimentícia. Ademais, o acordo extrajudicial foi devidamente homologado pelo Poder competente, possuindo natureza declaratória não constitutiva, contudo os seus efeitos devem retroagir até a data da propositura da ação.

3. O art. 8º, II, "f", da Lei 9.250/1995 é claro, conforme consta do precedente firmado no REsp 696.121/PE, Relator Ministro José Delgado, "na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial", portanto as parcelas pagas antes do acordo judicial homologado não poderá ser deduzido da base de cálculo do IRPF.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616424/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

(...)

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Podem ser deduzidos da base de cálculo os valores de alimentos pagos por determinação judicial ou acordo homologado judicialmente. A homologação judicial do acordo de alimentos não gera efeitos retroativos para fim de dedução.

(Acórdão n.º 2301-006.640, de 6 de novembro de 2019)

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro